SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270480 - SC (2026/0201100-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	R M
ADVOGADOS	:	GUILHERME LANZ WEISSHEIMER - RS112077
		JOSEPH LEONEL RODRIGUES PEREIRA - SC044535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, nos delitos contra a dignidade sexual, porque em regra perpetrados na clandestinidade e, normalmente, sem deixar rastros materiais, a palavra da vítima tem especial relevância quando corroborada pelos demais elementos de prova.

2. Para infirmar as conclusões das instâncias de origem e concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, a Corte local manteve a condenação do réu por estupro com amparo no relato firme e coerente da vítima e nas provas

Documento eletrônico VDA60883730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:58
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 3d0ae1ae-ebcf-43aa-b368-c63684979f92

angariadas em juízo, a exemplo dos laudos periciais – inclusive com material genético compatível com o perfil do acusado nas amostras extraídas das partes íntimas da vítima – e dos depoimentos das testemunhas, afastada a versão defensiva por sua fragilidade e contradição e reconhecido o emprego de violência e força física, sem margem para desclassificação.

4. Conclui-se, portanto, que permanece hígida a decisão agravada, pois afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência probatória e sobre a violência empregada demandaria revolvimento de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

6. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais, mesmo com fins de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:58
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 3d0ae1ae-ebcf-43aa-b368-c63684979f92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270480 - SC (2026/0201100-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	R M
ADVOGADOS	:	GUILHERME LANZ WEISSHEIMER - RS112077
		JOSEPH LEONEL RODRIGUES PEREIRA - SC044535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, nos delitos contra a dignidade sexual, porque em regra perpetrados na clandestinidade e, normalmente, sem deixar rastros materiais, a palavra da vítima tem especial relevância quando corroborada pelos demais elementos de prova.

2. Para infirmar as conclusões das instâncias de origem e concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, a Corte local manteve a condenação do réu por estupro com amparo no relato firme e coerente da vítima e nas provas

Documento eletrônico VDA60886968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: c38d1d56-a81a-4bd1-b317-bccaea661d16

angariadas em juízo, a exemplo dos laudos periciais – inclusive com material genético compatível com o perfil do acusado nas amostras extraídas das partes íntimas da vítima – e dos depoimentos das testemunhas, afastada a versão defensiva por sua fragilidade e contradição e reconhecido o emprego de violência e força física, sem margem para desclassificação.

4. Conclui-se, portanto, que permanece hígida a decisão agravada, pois afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência probatória e sobre a violência empregada demandaria revolvimento de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

6. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais, mesmo com fins de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

R. M. agrava da decisão de fls. 305-308, em que neguei conhecimento ao recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ".

No desenvolvimento, o agravante sustenta, em síntese, que não se trata de reexame de provas, mas de revaloração jurídica de fatos incontroversos, apontando que a controvérsia cinge-se à subsunção dos fatos ao art. 213 do CP, e não à sua ocorrência. Reafirma que há violação ao art. 158 do CPP, diante da ausência de exame pericial quanto à elementar violência, circunstância jurídica que pode ser apreciada sem revolvimento probatório. Insiste que o precedente invocado na decisão agravada não se aplica ao caso, por tratar de reavaliação de credibilidade de testemunhos e do relato da vítima. Ainda, repisa que, subsidiariamente, é possível a

Documento eletrônico VDA60886968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: c38d1d56-a81a-4bd1-b317-bccaea661d16

desclassificação para o art. 215 do CP, por meio de requalificação jurídica dos fatos já delineados. E por fim, pede o prequestionamento dos arts. 5º, LIV e LV, da CF, por entender que a manutenção da condenação sem o enfrentamento da questão jurídica compromete o devido processo legal e a ampla defesa.

Na conclusão, pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme explicitado anteriormente, o acórdão, que manteve a condenação, assinalou o seguinte (fls. 245-247, destaquei):

> A materialidade delitiva está comprovada por meio do boletim de ocorrência (ev. 80-1G) e pelo laudo pericial de abuso sexual (ev. 81-1G).
>
> **Já a autoria do crime, conquanto negada pelo réu, é induvidosa. O laudo pericial acostado no ev. 82-1G (INQ52-53) deixa evidenciada a existência de material genético compatível com o perfil do apelante nas amostras extraídas das partes íntimas da vítima.**
>
> Aliado a isso, os depoimentos dos dois envolvidos reforçam ainda mais a certeza necessária para a condenação, conforme bem sintetizado na sentença recorrida:
>
> [...]
>
> **Analisando-se os depoimentos colhidos, dessume-se que a manutenção da sentença condenatória é medida de rigor.**
>
> De pronto, destaca-se o relevo que o depoimento da vítima encontra em crimes de natureza sexual. Isso porque, em sendo normalmente praticado na clandestinidade, sem a presença de outras testemunhas, a palavra da vítima dos fatos, quando ?rme e coerente, é extremamente importante para a elucidação do delito, autorizando a condenação quando respaldada pelos demais

Documento eletrônico VDA60886968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: c38d1d56-a81a-4bd1-b317-bccaea661d16

elementos probatórios (nesse sentido: REsp 1.699.051/RS, Sexta Turma do STJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 24-10-2017).

[...]

Na espécie, a fala da vítima é firme ao indicar que o réu foi até sua residência, alterado pelo uso de alguma substância, arrombou a porta e a forçou a praticar relação sexual, mesmo com as negativas dela.

Em sentido contrário, o réu apresenta três versões distintas: na primeira vez que foi ouvido, confirmou ter ido até o local, tentou uma aproximação com a vítima, deu-lhe um beijo e, como não foi recíproca a intenção, saiu de lá logo em seguida, sem qualquer uso de violência; **após a chegada do laudo pericial atestando a existência de um perfil genético coincidente com o dele, prestou novo depoimento, asseverando que efetivamente esteve com a ofendida, buscou uma aproximação, e, mesmo com a negativa dela, começou a agradá-la a ponto de convencê-la da prática sexual; por fim, em juízo, ratificou a prática da relação sexual e ainda alegou que tudo isso não passa de uma vingança da vítima, pois foi ele quem desfez o relacionamento e ela estaria inconformada com isso.**

Não obstante os elementos dos autos sejam mais reduzidos, temos as palavras seguras da ofendida, nas duas fases da investigação, deixando bastante claro que o denunciado foi até sua residência no ?m da noite e a obrigou a manter relação sexual, ao passo que a versão defensiva mostrou-se bastante frágil, sendo claro que o réu apenas confirmou a conjunção carnal porque o laudo técnico não lhe deu outra alternativa.

Aliás, a assertiva de que a acusação seria um ato de vingança por ter ele encerrado o relacionamento confita com as próprias palavras do réu, na medida em que, se ele efetivamente havia terminado com a ofendida, não havia razão para ir até a moradia dela, já no fim da noite, e, mesmo com a negativa dela, insistir em manter uma relação sexual. Não é o comportamento esperado de quem tomou a iniciativa de finalizar um relacionamento amoroso.

Dentro desse panorama, não se encontrando contradições na palavra da vítima, corroborada pelo laudo pericial, a jurisprudência desta Corte é uníssona em reconhecer a prática da condutas narrada na denúncia.

Na hipótese, a Corte local manteve a condenação do réu por **estupro,** com amparo tanto no **relato da vítima quanto nas provas angariadas**

Documento eletrônico VDA60886968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: c38d1d56-a81a-4bd1-b317-bccaea661d16

em juízo, a exemplo dos laudos produzidos e dos depoimentos das testemunhas.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que, nos delitos contra a dignidade sexual, porque em regra perpetrados na clandestinidade e, normalmente, sem deixar rastros materiais, **a palavra da vítima tem especial relevância**.

Portanto, para **se infirmar as conclusões das instâncias de origem e se concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação dos agravantes, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório** delineado nos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES SEXUAIS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. LAUDOS PSICOSSOCIAIS CORROBORATIVOS. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> **1. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, manteve a condenação do recorrente pelo crime de estupro de vulnerável, apoiando-se na coerência e firmeza dos relatos da vítima, corroborados pelo depoimento de sua genitora e laudos psicossociais.**
>
> **2. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância quando corroborada por outras provas, como depoimentos testemunhais e laudos periciais, o que ocorreu na espécie.**
>
> **3. Para alterar essa conclusão e absolver o recorrente por insuficiência probatória, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.**

Documento eletrônico VDA60886968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: c38d1d56-a81a-4bd1-b317-bccaea661d16

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.357.390/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

Em relação ao pedido de desclassificação, o Tribunal concluiu que "a vítima não deixa dúvidas de que o ato sexual não foi consentido. Ao contrário! O **recorrente valeu-se de violência e de sua força física para cometer o ato sem que a ofendida conseguisse esboçar qualquer tipo de reação**. O contexto fático é claro ao demonstrar que estamos tratando de um típico crime de estupro, não havendo margem para qualquer tipo de desclassificação" (fl. 248, grifei). Da mesma forma, afastar a conclusão pela aplicação da violência mencionada, necessário seria o revolvimento das provas, providência inviável, nos termos da aludida Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

Por fim, não compete a este Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais, mesmo com fins de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. Ilustrativamente: **AgRg no AREsp n. 1.093.927/RJ**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 30/8/2022, e **REsp n. 1.843.481/PE**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe de 14/12/2021.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60886968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: c38d1d56-a81a-4bd1-b317-bccaea661d16

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0201100-6

AgRg no AREsp 3.270.480 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001951320128240004 1951320128240004

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	R M
ADVOGADOS	:	GUILHERME LANZ WEISSHEIMER - RS112077
		JOSEPH LEONEL RODRIGUES PEREIRA - SC044535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	R M
ADVOGADOS	:	GUILHERME LANZ WEISSHEIMER - RS112077
		JOSEPH LEONEL RODRIGUES PEREIRA - SC044535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:42:30
Código de Controle do Documento: F871FFE7-10AB-4FC1-80FD-4C7BB26F0BB4